



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro nos artigos 5º, XXXII e 192 da Constituição Federal, artigos 1º, II e 5º da Lei nº 7.347/85, arts. 4º, I, IV; 6º, VIII; 51, IV, VX, c.c/ par. 1º, III, 81, parágrafo único, II e 82, I, da Lei nº 8.078/90 e art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93 ajuizar a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação de tutela

em face do **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na Rua 1º de Março, nº 45, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20010-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, **BANCO BANERJ S.A.**, instituição financeira com sede na Praça Pio X, nº 99, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-020, **BANCO ITAÚ S.A.**, instituição financeira com sede na Praça Pio X, nº 99, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-020, **BANCO BANESTES**, instituição financeira com sede na Rua do Rozário, nº 160-A, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20041-002, **BANK BOSTON S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Rio Branco, nº 110, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-001, **BANCO BANRISUL**, instituição financeira com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 463, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20071-003, **BANCO BASA**, instituição financeira com sede na Rua da Assembléia, nº 35, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-001, **BANCO DO BRASIL**, instituição financeira com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-201, **BANCO BBV**, instituição financeira com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 309, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20071-003, **BANCO**

2004.001.064193-9 07-H 01/06/04 16:00 JDC 61437

Juliana da Glória Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BCN, instituição financeira com sede na Rua 1º de Março, nº 33, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20010-000, **BANCO CITYBANK**, instituição financeira com sede na Rua da Assembléia, nº 100, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-001, **BANCO CREDIBANCO**, instituição financeira com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 642A, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20071-003, **FININVEST S.A NEGÓCIOS DE VAREJO**, pessoa jurídica com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20030-021, **BANCO HSBC BANK BRASIL**, instituição financeira com sede na Rua da Assembléia, nº 66, subsolo, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-001, **LOSANGO**, pessoa jurídica com sede na Rua do Carmo, 27, 3º, 4º, 8º ao 12º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-020, **BANCO MERCANTIL DO BRASIL**, instituição financeira com sede na Rua Buenos Aires, nº 90, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20070-020, **BANCO DO NORDESTE**, instituição financeira com sede na Rua do Rozário, nº 103, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20041-004, **BANCO NOSSA CAIXA**, instituição financeira com sede na Rua da Candelária, nº 65, loja A, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20091-020, **BANCO ABN AMRO REAL**, instituição financeira com sede na Avenida Rio Branco, nº 70, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-000, **BANCO SAFRA S.A**, instituição financeira com sede na Praça Pio X, nº 17, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-020, **BANCO SANTANDER**, instituição financeira com sede na Rua da Assembléia, nº 92, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-001, **BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A**, instituição financeira com sede na Rua da Quitanda, nº 70, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-030, **BANCO UNIBANCO S.A**, instituição financeira com sede na Rua Sete de Abril, nº 230, 4º andar, São Paulo - SP, CEP: 01044-001, **UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A**, instituição financeira com sede na Rua Direita, nº 250, 30º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01002-903, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o advento de nossa atual Carta Magna, o Ministério Público foi erigido à categoria de "... *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*". (art. 127, caput).

Para melhor desenvolver este tão importante quanto amplo mister, o poder constituinte originário, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo Ministério Público (como nos incisos II, V, VI e IX, do seu art. 129) e, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento das mesmas.


Juliana da Glória Rompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de "... zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição..." (art. 129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de "... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". (art. 129, III).

Em compasso com o ordenamento da nossa Constituição, a Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei Federal nº 7.347/85) assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), asseguram também aos membros do deste órgão, respectivamente, em seus arts. 8º, §1º e 25, IV, "a", a prerrogativa de "... promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". (texto extraído da mencionada norma da Lei nº 8.625/93 que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7.347).

Na mesma esteira, o Código de Defesa do Consumidor prevê a legitimidade do *Parquet* (art. 82, I) para a defesa coletiva dos interesses transindividuais do consumidor que, a teor do que dispõe o art. 127, *caput* da Constituição Federal, devem ser considerados socialmente relevantes, - sob três espécies: (a) interesses difusos - de natureza indivisível, tendo titulares indetermináveis, que estão relacionados por circunstâncias de fato; (b) interesses coletivos - de natureza indivisível, tendo titulares determináveis, que estão unidos por uma relação jurídica de fato; e (c) interesses individuais homogêneos - de natureza divisível, tendo titulares determináveis que estão relacionados por uma situação fática (origem comum).

A presente demanda, em síntese, objetiva impedir prática corriqueira dos réus consistente no anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros do consumidor impontual no pagamento de seus débitos, conduta abusiva e que gera danos inmensuráveis aos consumidores.

Com efeito, tal conduta dos mesmos repercute diretamente na esfera jurídica do consumidor, na medida em que prejudica a parte hipossuficiente na relação consumerista.


Juliana da Glória Tompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta forma, por tais razões, possui o Ministério Público legitimidade *ad causam* para demandar coletivamente em face dos réus, visando a proteção dos consumidores.

II- DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os demandados são instituições financeiras e, à luz do que dispõe o artigo 3º, *caput* e §2º do Estatuto Consumerista são "fornecedores de serviços", eis que cuida-se de pessoas jurídicas, nacionais, que desenvolvem atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, não possuindo esta relação caráter trabalhista.

Em razão desta definição, toda atividade que se desenvolva, nesta qualidade, deverá ser considerada uma "relação de consumo" para efeitos de aplicação dos preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, *conforme sabemos, optou o legislador pátrio por definir "relação de consumo" de uma maneira subjetiva, ou seja, em razão das pessoas envolvidas; e não pela atividade desempenhada. Por esta razão, considera-se consumerista toda atividade desenvolvida por um fornecedor de produtos e/ou serviços, como ocorre in casu.*

Ademais, ao conceituar "serviços", o Código de Defesa do Consumidor o fez de forma ampla, de forma a abarcar as atividades desenvolvidas pelos réus. Com efeito, o já mencionado parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal dispõe que:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira**, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos).

Saliente-se, ainda, que no que tange ao fato de que as instituições financeiras estão submetidas ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a doutrina é praticamente uníssona nesse sentido, merecendo destaque o recente verbete da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que:

"297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Juliana da Glória Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta forma, não há dúvidas acerca do fato de que os réus devem obediência aos ditames da legislação consumerista.

III- DOS FATOS

No dia 15 de fevereiro de 2002, foi instaurado, no âmbito deste órgão, inquérito civil visando apurar lesões a interesses de consumidores perpetradas por instituições financeiras, tendo em vista a notícia de cobrança de juros compostos ao consumidor em atraso com o pagamento de seus débitos.


Instados a se manifestarem acerca da possibilidade de se firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual os ora réus se comprometeriam a cessar a prática da conduta abusiva, a saber, a cobrança de juros sobre juros dos consumidores imoportuais no pagamento de seus débitos, o Banco Banerj S.A, o Banco Itaú S.A e a Nossa Caixa, negaram a prática de tal conduta, contrariando fato notório.

O Banco da Amazônia informou que, por força de lei, não pode firmar termo de ajustamento de conduta, sem, contudo, informar qual o diploma legal que impede tal prática.

O Banco do Brasil afirmou que apenas seu Conselho Diretor poderia manifestar-se acerca de eventual assinatura de termo de ajustamento de conduta, em razão da abrangência deste.

O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A, informou que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida pela MP 2.170/01. Informou, ainda, que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou improcedente ação sobre o tema proposta pela Anacont. - Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador.

Ressalte-se que os bancos BCN, Bradesco, Credibanco, Banco Mercantil do Brasil S.A, Banco ABN AMRO Real S.A, Banco Safra S.A, Banco Sudameris Brasil S.A, Unibanco, Banestes S.A, BankBoston Banco Múltiplo S.A, HSBC Bank Brasil S.A, Banco Santander S.A, manifestaram-se da mesma forma acima referida.


Juliana da Gloria Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Banco do Nordeste alegou que atua dentro do prescrito na lei nº 4595/64, eis que é instituição financeira e, por tal razão, a assinatura de um termo de ajustamento de conduta "afigura-se inoportuno".

Por fim, a Fininvest e a Losango, informaram que não realizam tal prática, aduzindo, ainda, não serem instituições financeiras.

O Banco Citibank S.A não apresentou resposta ao ofício enviado por este órgão.

A sociedade atual de consumo trouxe inúmeros benefícios, sendo desnecessário aqui elencá-los. Porém, em certos casos, a posição do consumidor frente ao fornecedores fragilizou –se ao invés de fortalecer-se. Se antes, fornecedor e consumidor encontravam-se em relativa igualdade (até porque na maioria das vezes se conheciam), agora é o fornecedor (art. 3º, *caput* do CDC) que inegavelmente assume a posição de força na relação de consumo, emergindo daí, a posição de **vulnerabilidade** em que se encontra o consumidor.


Curial, portanto, é a intervenção do Estado nas suas três esferas: Legislativo, elaborando leis protetivas do consumidor, como a Lei 8.078/90; o Executivo, implementando-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes da relação consumerista que se estabelece entre os atores, para buscar o reequilíbrio desta relação jurídica.

Sob esta ótica é que foi elaborada pelo Congresso Nacional a Lei 8.078/90, estabelecendo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º).

Esta lei, que já foi definida pelo notável Desembargador Sérgio Cavalieri Filho como uma "sobreestrutura multidisciplinar", por interferir nas relações jurídicas dos diversos ramos do direito, contém diversas normas protetivas do consumidor que foram frontalmente violadas com a conduta dos réus em cobrar dos consumidores impositivos no pagamento de seus débitos juros compostos.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A cobrança de juros compostos, conduta conhecida como anatocismo, é vedada pelo decreto nº 22.626/33 que, em seu artigo 4º dispõe que:


Juliana da Glória Rompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente **de ano a ano.**" (grifos nossos).

Ademais, sobre o tema há o verbete nº 121 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que determina que:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Desta forma, tem-se que a cobrança de juros compostos só é permitida, nos termos do supracitado dispositivo legal, uma vez ao ano. Assim, para que tal conduta seja praticada em intervalos de tempo inferiores, se faz mister a existência de lei permitindo-a, tal como ocorre no caso das cédulas de crédito rural.

Ressalte-se que qualquer pacto elaborado contrariando tal disposição é ilegal, não podendo prosperar.

No caso em tela, é notório que os réus praticam tal conduta em intervalos de tempo inferiores ao legalmente permitido, efetuando, assim, conduta abusiva.

Com efeito, os ora réus devem observar o disposto do decreto nº 22.626/33, tendo em vista que, a despeito de serem instituições financeiras, o artigo 4º do referido decreto não foi revogado pela lei nº 4.595/64, conforme se verifica da leitura do trecho do acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação cível nº 2001.001.00668:

"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela lei 4595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33." (grifos nossos).

Assim, claro está que os réus devem observar a vedação inserta do art. 4º do retrocitado decreto, abstendo-se de cobrar juros sobre juros em período inferior a um ano, sendo que para que a prática se dê em período inferior a tal, há que se ter lei permitindo.


Juliana da Glória Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sobre o tema, alegam alguns réus que a medida provisória nº 2170/01, em seu artigo 5º e parágrafo único permite o anatocismo em período inferior a um ano. Com efeito, dispõem tais dispositivos que:

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único: Sempre que necessário, ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Por meio da leitura de tais dispositivos, verifica-se que, efetivamente, permite-se a capitalização por período inferior a um ano. No entanto, há que se considerar que a medida provisória que defere tal conduta encontra-se eivada do vício da inconstitucionalidade.

Com efeito, as medidas provisórias, elaboradas mediante processo legislativo especial, para sua constitucionalidade têm de atender os pressupostos formais, materiais e as regras procedimentais previstas no artigo 62 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 32 de 11 de setembro de 2001.

No que tange ao pressupostos formais, certo é que nosso ordenamento jurídico só permite a elaboração de medidas provisórias para tratar de temas com relevância e urgência. Fora de tais casos, como é o caso da medida provisória ora impugnada, é a mesma inconstitucional.

Ademais, quanto aos pressupostos materiais, verifica-se que a Carta Magna veda a edição de medidas provisórias tratando de certos temas. Assim, não admite-se a edição do referido diploma legal para tratar de tema afeto à lei complementar, como também é o caso da medida provisória atacada.

De fato, verifica-se que, nos termos do artigo 192, *caput*, da Carta Magna, tanto na redação original, como naquela dada pela EC nº 40, as regras acerca do sistema financeiro nacional encontram-se dentre as matérias


Juliana da Glória Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reservadas às leis complementares, vedando-se, portanto, seu tratamento por meio de medida provisória, que, como é sabido, tem força de lei ordinária.

Tal fato fica ainda mais claro diante da leitura da regra insculpida no artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da CRFB. Ademais, ainda que se argumente que tal dispositivo tem redação dada pela EC nº 32 e a medida provisória ora atacada é anterior a esta, melhor sorte não se terá, eis que mesmo antes da publicação da referida emenda constitucional, a doutrina era uníssona em afirmar a impossibilidade de medida provisória tratar de tema afeto à lei complementar. Sobre o tema, indispensável a leitura das lições de José Afonso da Silva, anteriores à referida emenda, que ora se transcreve:

“Finalmente, uma interpretação lógico-sistemática leva a concluir que o Presidente da República não poderá disciplinar por medidas provisórias situações ou matérias que não podem ser objeto de delegação. **Seria um despautério que medidas provisórias pudessem regular situações que sejam vedadas às leis delegadas.**” (in SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros. 8ª Edição. 1992. P. 465) (grifos nossos).

Assim, apenas complementando os ensinamentos acima transcritos, tem-se que, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º da CRFB, não será objeto de delegação a matéria reservada à lei complementar.

Ademais, constata-se que a medida provisória nº 2.170/01 é inconstitucional não só pelas razões já expostas, mas também por comportar em seu bojo permissivo para que as instituições financeiras estabeleçam cláusulas abusivas, ferindo, desta forma, o artigo 5º, XXXII da CRFB, que traz a defesa do consumidor à categoria de cláusula pétrea.

Ressalte-se, ainda, que os supracitados dispositivos da medida provisória que ora se contesta já foram objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 2316-1, proposta pelo Partido Liberal cujo relator, Ministro Sidney Sanches, proferiu voto suspendendo a eficácia dos dispositivos.

Desta forma, tem-se, em suma, que os réus, ao praticarem o anatocismo em períodos inferiores ao permitido, o fazem sem qualquer respaldo legal, eis que o dispositivo que permitiria tal conduta, como demonstrado, é flagrantemente inconstitucional.


Juliana da Glória Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se, ainda, que em ação sobre o presente tema proposta pela Anacont, esta obteve sentença favorável em primeiro grau, sendo que a mesma foi reformada no tribunal não por se entender que a prática dos réus é permitida, mas sim em razão de o ilustre órgão julgador ter entendido que não havia nos autos prova da prática, pelos réus, da conduta ora atacada, fato que, com a devida vênia, não pode ser aceito, eis que tal prática é notória, sendo comumente tratada nos meios de comunicação.

Assim, não há que se exigir prova da referida conduta por parte dos réus, tendo em vista que para saber da sua existência basta ser consumidor. Como dito, o fato é notório.

Ademais, tal prática por parte dos réus, além de inconstitucional e ilegal, traduz conduta abusiva, ma medida em que viola o artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor que veda qualquer conduta que exija do consumidor, parte vulnerável da relação (art. 4º, I do CDC), vantagem manifestamente excessiva.


No presente caso, está patente que a cobrança de juros sobre juros dos consumidores em atraso no pagamento de seus débitos, traduz vantagem manifestamente excessiva, tendo em vista que o débito real é aumentado em proporções que, não raro, inviabilizam o pagamento da dívida, prejudicando cada vez mais o consumidor.

Assim, por todo o exposto, resta evidente a ilegalidade perpetrada pelos réus que, ao cobrarem juros sobre juros em períodos inferiores a um ano, violam o artigo 4º do decreto nº 22.626/33, ao qual devem observância, praticando conduta abusiva e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, conforme demonstrado, o dispositivo legal que permitiria, em tese, tal prática é flagrantemente inconstitucional, seja por violar o artigo 5º, XXXII ao atentar contra os direitos do consumidores, seja porque a matéria afeta à lei complementar foi tratada por meio de medida provisória, que, além disso, não respeitou os requisitos de relevância e urgência.

V- DOS PEDIDOS

1) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA


Juliana da Glória Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

A matéria de fato, outrossim, não se presta à controvérsias, visto que a conduta perpetrada pelos réus, além de não ter sido contestada em sede administrativa, é, como dito, notória, havendo, no caso, portanto, **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** de que os mesmos, ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, vêm cobrando dos consumidores impontuais, juros sobre juros, em períodos inferiores ao permitido.


Verifica-se, ainda, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano irreversível** aos consumidores, pois, se subsistir vigente aquela prática abusiva até o término desta querela, ele terá sido submetido a cobranças de débitos em atraso com juros indevidos, devendo, em outras palavras, pagar pelo que não deve em razão de flagrante ilegalidade perpetrada.

Pelo exposto, REQUER o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que acolha esse r. Juízo o presente requerimento de antecipação dos efeitos da tutela definitiva para notificar os réus, na pessoa de seus representantes legais, para que, em 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do respectivo mandado, **cessem a prática abusiva consistente na cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano dos consumidores em atraso no pagamento de seus débitos.**

Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o Ministério Público, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, seja cominada **multa suficiente** para que os réus prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade de instituições financeiras, à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

2) DA TUTELA DEFINITIVA

Ex Positis, REQUER, finalmente, o Ministério Público:


Juliana da Glória Pompeu
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) a citação dos réus para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, **declarando-se** incidentalmente a inconstitucionalidade da medida provisória nº 2.170/01, bem como abusiva a prática perpetrada pelos réus, **condenando-os**, outrossim, a estancar-lhes os efeitos, deixando de efetuar a capitalização dos juros, adequando-se às disposições do artigo 4º do decreto 22.626/33, ao qual deve observância;


c) que sejam os réus **condenados**, ainda, à devolução, em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;

d) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

e) que seja os réus condenados a pagarem honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais dos réus, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2004.


JULIANA POMPEU
Promotor de Justiça
Mat. 2865